



PROCESSO : 17.764-4/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
RESPONSÁVEL : CINESIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 8.615/2013

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Manifestação pelo conhecimento. Procedência. Multa. Determinação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana**, sob a gestão do **Sr. Cinesio Nunes de Oliveira**, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, referente a Rodovia MT-130 (Rondonópolis – Primavera do Leste).

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia apresentou, em caráter preliminar, Relatório Técnico, apontando o total de 03 (três) irregularidades contratuais.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para



apresentar defesa acerca do relatório supracitado, tendo estas sido devidamente juntadas.

Após, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo, consignando a manutenção das 03 (três) irregularidades indicadas inicialmente:

Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário da SETPU

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento – Presidente Regulador da AGER

H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Ex-gestor da SETPU

H_ 05. Contrato_a Classificar_05 (grave). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 61 e 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, parágrafo único, Decreto Estadual nº 2.057/2009; itens 2.3.8.2., 2.3.8.5., 3.5.,3.6., 3.8. 3.11. e 3.11.2. do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)*
- II – De natureza interna, quando formalizadas:*
 - a) Pelo Conselheiro Relator;*
 - b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;*
 - c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela equipe técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.



II.2. Da análise das irregularidades

1) H _ 06. Contrato _ a Classificar (grave)_ 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 31, inciso I).

A presente irregularidade foi imputada pela equipe técnica ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento**, em razão da ocorrência de descumprimento contratual quanto ao fornecimento de serviço adequado na concessão da Rodovia MT-130 (Rondonópolis – Primavera do Leste).

Além disso, também constatou-se o não cumprimento das cláusulas contratuais relacionadas ao fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, para obter informações em tempo real do tráfego das Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO.

Em suas defesas, os responsáveis não apresentaram justificativas em relação aos apontamentos, restringindo-se em informar que a empresa concessionária já foi notificada sobre os fatos em questão.

Por tal motivo, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia manteve a irregularidade, ressaltando que a presença de buracos, remendos, desgastes, trincas e afundamentos, na pista de rolamento, caracteriza descumprimento contratual por parte da empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, além de afrontar o artigo 7º da Lei Estadual nº 8.264/2004, especialmente por sujeitar os usuários da rodovia ao pagamento da tarifa de pedágio sem a contraprestação do serviço adequado (Cláusulas 35 e 38 do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

Com efeito, além do notório favorecimento obtido pela empresa supracitada, a conduta dos responsáveis desrespeitou as Leis de nº 8.666/93, nº 8.987/1995 e nº 8.264/2004.



Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições das referidas legislações, a cominação de **multa** aos responsáveis é a medida necessária, de forma individualizada, fundamentada no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2) HB 04. Contrato _ Grave _ 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995).

Trata-se de irregularidade atribuída ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, em virtude da ausência de constatação de fiscal(is) especialmente designado(s) para acompanhar(em) e fiscalizar(em) a execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU.

Em sua justificativa, o responsável apenas recomendou a formação de Comissão Técnica Conjunta entre AGER-MT e SETPU.

Dessa forma, a equipe técnica concluiu que não foram trazidos argumentos capazes de afastar o achado, devendo o gestor ser punido com as sanções previstas na legislação vigente.

Neste diapasão, é importante lembrar que a indispensabilidade da designação de representante da Administração para acompanhar os contratos, decorre do previsto no art. 67 da Lei de Licitações, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Frise-se que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Vale lembrar o papel da Administração de acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e



administrativas, em todos os seus aspectos constitui dever-poder indeclinável, que, *in casu*, não contou com qualquer causa justificável para seu não desempenho.

Sendo assim, a conduta perpetrada pelo responsável configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, especialmente aos artigos 67, da Lei nº 8.666/93 e 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995, a ensejar-lhe a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3) H_ 05. Contrato_a Classificar_05 (grave). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 61 e 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, parágrafo único, Decreto Estadual nº 2.057/2009; itens 2.3.8.2., 2.3.8.5., 3.5., 3.6., 3.8. 3.11. e 3.11.2. do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU).

A irregularidade em tela refere-se ao processo de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 001/2011/00/00-SETPU – Revisão da Tarifa Básica de Pedágio.

O responsável afirmou que encaminhou todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias, durante o período da sua gestão. Além disso, não apresentou outro argumento para refutar o apontamento da auditoria, tendo somente afastado de si a responsabilidade pela conduta irregular.

Todavia, a equipe técnica não acolheu tal justificativa, comprovando que ocorreu o desatendimento de 07 (sete) itens contratuais, relacionados à obrigatoriedade de participação da AGER no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio.

De fato, não procede a alegação da defesa, onde assevera que encaminhou todo o procedimento administrativo às áreas técnicas necessárias, uma vez que excluiu a AGER de todo o processo de tomada de decisão referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão – Revisão da Tarifa Básica do Pedágio, contrariando, conseqüentemente, os dispositivos contratuais.



Dessa feita, embora as impropriedades não tenham acarretado prejuízo ao erário, foram evitadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, a cominação de **multa** ao responsável é a medida necessária, de forma individualizada, fundamentada no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação interna;

c) pela aplicação de multa ao Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_06 e HB 04**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Presidente Regulator da AGER, Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_06**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

di)



e) pela aplicação de multa ao ex-gestor da SETPU, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_05**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela determinação aos atuais gestores da SETPU e da AGER, para que:

f.1) encaminhem a este Tribunal **relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias**, atestando a prestação de “SERVIÇO ADEQUADO” aos usuários da Rodovia MT-130 (trecho sob concessão); com a total “ausência de buracos ou saliências irregulares no leito da estrada”; ou, caso contrário, **comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual**;

f.2) encaminhem a este Tribunal **relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias**, atestando o “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”; ou, caso contrário, **comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual**;



f.3) encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a reavaliação conjunta (SETPU/AGER) dos projetos executivos e do plano de negócios, que visam a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU; bem como o Projeto Executivo de Engenharia, o respectivo orçamento, completos e detalhados, e o “Plano de Negócios da Rodovia” que embasaram a reavaliação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de novembro de 2013.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador - geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012